



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MÉDIDA PROVISÓRIA N° 551**, ADOTADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 23, DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N° 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989, N° 9.825, DE 23 DE AGOSTO DE 1999, N° 8.399, DE 7 DE JANEIRO DE 1992, N° 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973, N° 5.662, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972, N° 12.462, DE 5 DE AGOSTO DE 2011; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS INSTITUÍDAS
Deputado Antonio Carlos M. Neto-DEM	003, 007,
Deputado Arthur Lira-PP	008,
Senador Blairo Maggi-PR	006,
Deputado Guiherme Campos-PSD	011, 015, 016,
Deputado Júlio Delgado-PSB	020, 022, 023,
Deputado Otavio Leite-PSDB	009, 012, 024, 026
Deputado Ricardo Izar-PSD	001,
Deputado Rubens Bueno-PPS	002, 005, 010,
Deputado Salvador Zimbaldi-PDT	028
Deputado Sandro Mabel-PMDB	004,
Deputada Perpétua Almeida-PCdoB	013, 014,
Deputado Vanderlei Macris-PSDB	017, 018, 021,
Senadora Vanessa Grazziotin-PCdoB	019, 025, 027, 029, 030

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 030

MPV-551

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/11/2011	Medida Provisória nº 551, de 22/nov/2011		
Autor Deputado Ricardo Izar - PSD		Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva
5. Substitutivo Global			
Página 1	Artigo 1º.	Parágrafo	Inciso
			Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 3º. do art. 1º. da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, incluído pelo artigo 1º. da Medida Provisória 551 de 22 de novembro de 2011:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)
“Art. 1º É criado o adicional no valor de trinta e cinco vírgula nove por cento sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

[...]

§ 3º Os recursos do adicional de que trata este artigo provenientes de infraestrutura explorada no regime público constituirão receitas do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.”
(NR) “

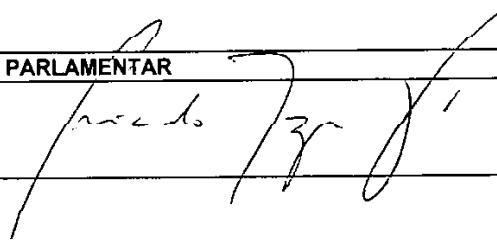
[...]

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Aviação Civil -FNAC serão aplicados em infraestrutura pública, “no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeronáuticas e aeronáutica civil”, conforme previsto no Art 4º da MPV 551/2011. Por outro lado, os recursos a serem aportados ao FNAC incluem as outorgas recebidas das infraestruturas aeroportuárias concedidas, conforme estabelecido no Art. 63 da Lei nº 12.462/2011, com redação dada pela presente MPV 551.

A emenda visa deixar claro que os recursos do adicional são provenientes de todas as infraestruturas exploradas no regime público, incluindo os aeroportos concedidos ao empreendedor privado em parceria ou não com a INFRAERO. Dessa forma, traz-se maior consistência à nova norma, contribuindo para sua eficácia e clareza.

PARLAMENTAR



MPV-551

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/11/2011	Proposição: MPV 551 / 2011			
Autor: DEP. RUBENS BUENO	n.º do prontuário: 460			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
página:	artigo:	§:	inciso:	alínea:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo único, ao inciso VI, do art. 3º da Lei n.º 6.009, de 26 de setembro de 1973, modificada pelo art. 5º, da Medida Provisória n.º 551, de 22 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 3º

VI

Parágrafo único. O produto arrecadado pela tarifa de conexão prevista no inciso VI, deste artigo, será aplicado obrigatoriamente em manutenção, recuperação, restauração, construção, melhoramento, instalação de equipamentos e de tecnologia, elaboração de estudos e projetos técnicos e de engenharia nas áreas destinadas ao passageiros que necessitem realizar conexão durante o traslado de sua viagem.

Justificação

Vimos a necessidade de especificar a aplicação deste recurso para garantir que seja efetivamente utilizado na finalidade da nova tarifa.

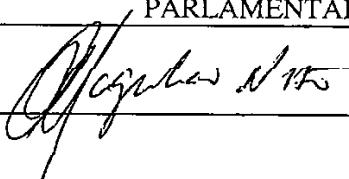
É o motivo que proponho esta Emenda.


Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV-551

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 551, de 2011			
Autor Deputado <i>Antônio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA</i>		Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acresça-se ao art. 3º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo único:</p> <p>"Art. 3º</p> <p>....."</p> <p>Parágrafo único. Os voos originados e destinados a aeroportos instalados em território nacional estão isentos da tarifa constante do inciso VI. (NR)</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Essa isenção visa a garantir que as conexões nacionais, que viabilizam muitos voos para locais de trânsito aéreo inferior à média nacional, possam permitir a continuidade da prestação do serviço sem uma majoração no preço da passagem aérea.</p> <p>Pelo fato de todo e qualquer aumento das despesas das companhias aéreas recair, em última instância, no bolso do usuário, a isenção da tarifa de conexão para voos domésticos mantém o equilíbrio financeiro dessa equação.</p> <p>Se há, por parte do governo, a necessidade de aumentar a arrecadação no setor, que se faça tal cobrança sobre usuários de maior poder aquisitivo, que são, em tese, aqueles que viajam para o exterior ou os que fazem apenas conexão nos aeroportos brasileiros.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV-551

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
23/11/2011	Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011.

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011, os seguintes artigos, renumerando-se os atuais respectivamente:

Art. 5º . O art. 4º da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§3º Operadores ou Administradores de aeroportos não poderão licitar os hangares existentes sem que as áreas disponíveis para a construção de novos hangares sejam licitadas”.

JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura aeroportuária tem sido objeto de discussão tendo em vista a aproximação de eventos de grande porte a serem realizados no país.

Nesse sentido, nossos esforços devem se voltar para as melhorias a serem feitas no sentido de ampliar a estrutura dos aeroportos para que estes não tenham dificuldade de enfrentar a futura demanda.

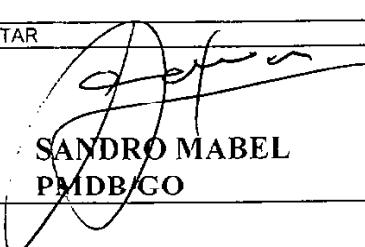
Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

Brasília – DF

23 de novembro 2011

PARLAMENTAR


SANDRO MABEL
PMDB/GO



MPV-551

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/11/2011	Proposição: MPV 551 / 2011
----------------------------	--------------------------------------

Autor: DEP. RUBENS BUENO	n.º do prontuário: 460
------------------------------------	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	--------------------	-------------------------------

página:	artigo:	§:	inciso:	alínea:
----------------	----------------	-----------	----------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 3º, ao art. 63, da Lei n.º 12.462, de 5 de agosto de 2011, modificada pelo art. 4º, da Medida Provisória n.º 551, de 22 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 63
§ 1º

§3º Entende-se por desenvolvimento e fomento em infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, o investimento em manutenção, recuperação, restauração, construção, melhoramento, instalação de equipamentos e de tecnologia, elaboração de estudos e projetos técnicos e de engenharia, que sejam desenvolvidos nos terminais aeroportuários e nas suas áreas diretamente relacionadas como terminais de embarque e desembarque, pistas de pouso e decolagem, pátio de manobra e de estacionamento de aeronave e vias rodoviárias de acesso ao aeroporto e área de estacionamento de veículos, além da execução de operação, supervisão e equipamentos de segurança e proteção da aviação nacional e dos terminais, sempre visando à melhoria para o usuário."

Justificação

A redação do caput do art. 2º, proposto pela Medida Provisória, permite ao gestor ao produto arrecadado, destinado ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, uma interpretação muito discricionária sobre onde aplicar os recursos voltados à infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, a exemplo a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE Combustíveis, cuja a intenção do legislador era de aplicar somente nas questões estruturais das rodovias, mas é utilizado até mesmo para pagamento de pessoal e de material de expediente como infraestrutura de transporte.

Para evitarmos que este equívoco aconteça com os recursos do fundo destinados a infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, proponho esta Emenda.


Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV-551

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/11/2011	Medida Provisória nº 551/2011	Nº do Prontuário		
Autor Sen. Blairo Maggi - PR				
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso I e II	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I e II do art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

I – setenta por cento a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aerooviário de interesse federal; e

II -- trinta por cento destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aerooviários.”

JUSTIFICATIVA

A fim de conferir maior equilíbrio entre as Pessoas Políticas, especialmente – União e Estados –, o art. 1º, da MP n. 551/2011, deve ser alterado para que o percentual destinado à aplicação nos Estados passe a ser de 30% e não 25,5%, como inicialmente previsto na edição originária. Cumpre deixar claro que tal medida certamente não afetará o orçamento da União que ainda contará com 70% dos recursos, além disso permitirá que os Estados hajam com mais autonomia. Isso porque, os governos estaduais são os que conhecem mais profundamente a realidade de infra-estrutura aeroportuária de suas regiões, como, por exemplo, questões de trânsito, estacionamentos nos arredores, programas de geração de emprego e qualificação dos funcionários, pois se tratam de pessoas do próprio Estado detentor do Aeroporto.

Essa nova redação permite que os Estados tenham uma melhor autonomia financeira para realização de melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou um estudo apontando deficiências em aeroportos brasileiros. A maioria apresenta uma infraestrutura aeroportuária ineficiente. O estudo do Ipea apresenta informações alarmantes. Com base no

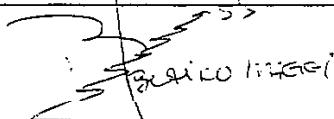
tempo médio de uma obra de infraestrutura de transporte de grande porte no Brasil, e no estágio atual dos trabalhos em cada aeroporto, o instituto concluiu que os aeroportos de Manaus, Fortaleza, Brasília, Guarulhos (SP), Salvador, Campinas (SP), Cuiabá, Confins (MG) e Porto Alegre não deverão estar prontos para a Copa de 2014. As obras do aeroporto de Curitiba podem ficar prontas até junho de 2014, "se tudo der certo", diz o estudo. Essa previsão é otimista, porque não leva em conta problemas como um questionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo.

Além disso, depreende-se que uma Medida Provisória que privilegie em demasia a União em detrimento aos demais Estados do Brasil vai de encontro ao interesse do povo, representado na vontade do Legislador Constituinte, desequilibrando a relação constitucionalmente protegida entre as esferas políticas do Estado Federado. Uma vez que, o Estado brasileiro é uma República Federativa¹. Dessa forma, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Isto, em outras palavras, significa dizer que a Constituição Brasileira adota o sistema federativo.

Nesse sentido, o princípio do federalismo, expresso no art. 1º da Constituição da República, nos indica que o legislador constituinte quis conferir independência e soberania a cada ente da federação individualmente considerado. Nesse sentido, impõe-se considerar que não há qualquer espécie de hierarquia interna das Pessoas Políticas do Estado Brasileiro, seja ela a União, os Estados, Municípios e do Distrito Federal. O que há, na verdade, é uma distribuição de competências legislativa e orçamentária, que reforça a idéia de autonomia entre os entes e impede a interferência de uns sobre os outros.

Soma-se a toda regulação e organização estatal instituída em nossa carta maior, a vedação prevista no art. 60, § 4º, I, que proíbe até mesmo qualquer deliberação que tenda a abolir a forma federativa de Estado.

PARLAMENTAR



Silviano Santiago

¹ CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Augusto Zimmermann, 2004.

MPV-551

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/11/2011	Medida Provisória nº 551, de 2011

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Antônio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA		

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os incisos I e II e o § 2º do art. 1º, da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 551, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – setenta por cento a serem utilizados diretamente pelo Governo federal, no sistema aerooviário de interesse federal; e

II – trinta por cento destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aerooviários.

”

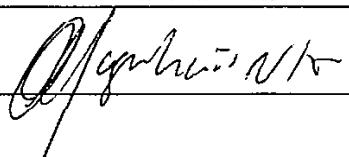
§ 2º A parcela de trinta por cento especificada no inciso II do **caput** constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os planos aerooviários estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os governos estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda em comento visa a desconcentrar a utilização de recursos públicos, hoje destinados em primazia às prioridades elencadas pelo Governo federal, para as reais necessidades dos Estados e Municípios diretamente afetados. Se o Poder Executivo, por sua própria iniciativa, concedeu o incremento de cinco por cento dos valores auferidos pelo adicional às tarifas aeroportuárias aos interesses dos Estados, há margem operacional para que o dobro dessa destinação seja efetivada, como forma de propiciar um investimento mais adequado à população diretamente interessada.

PARLAMENTAR



MPV-551

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551, DE 2011			
Autor: Deputado ARTHUR LIRA - PP/AL		Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MPV 551, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – **cinquenta** por cento a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal no sistema aerooviário de interesse federal; e

II – **cinquenta** por cento destinados a aplicações nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aerooviários.

.....
§ 2º A parcela de **cinquenta** por cento especificada no inciso II do *caput* constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os planos aerooviários estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os governos estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca estabelecer o equilíbrio federativo quanto à destinação e aplicação dos recursos provenientes do Adicional de Tarifa Aeroportuária criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e alterado pela MPV nº 551, de 22 de novembro de 2011 (DOU de 23.11.2011).

A MPV nº 551, de 2011, altera os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, que especificam a destinação dos recursos originados do referido adicional tarifário.

Apesar da alteração ter diminuído de 80% para 74,70% a participação dos recursos daquele adicional a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal no sistema aeroviário de interesse federal e elevado de 20% para 25,24% os recursos destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de planos aeroviários, a diferença continuará bastante injusta e não faz jus à necessidade de se reduzir as desigualdades regionais e sociais, conforme prescreve a Constituição Federal, também nesse setor de transporte aéreo, que representa um importante fator para o desenvolvimento econômico equilibrado do País, das suas Regiões e Estados.

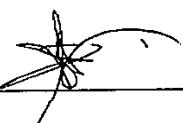
Os Estados mais pobres, muitas vezes, têm potencialidades econômicas diversificadas, entre as quais, na maioria dos casos, pontifica a indústria do turismo dependente da oferta de instalações e serviços aeroportuários adequados ao fluxo de passageiros.

Por isso, em respeito ao preceito constitucional da igualdade entre os Estados, não deverá ocorrer qualquer discriminação na aplicação dos recursos do Adicional de Tarifa Aeroportuária nos melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias.

Ademais, o interesse nacional, legitimamente representado pela expectativa da população brasileira em compartilhar os avanços do País e a redução das desigualdades regionais e estaduais, deve orientar as ações públicas em todos os níveis de governo.

Dai, a razão desta emenda e a certeza de sua justa acolhida pelos nobres Parlamentares do Congresso Nacional.

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or a similar character, is written over a horizontal line next to the word 'Assinatura:'.

MPV-551

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/11/2011

proposição
Medida Provisória n.º 551, de 22 de novembro de 2011

Autor
Deputado Otavio Leite

n.º do prontuário
316

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
Página		Artigo		Parágrafos		Inciso		alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O Art. 2º da Medida Provisória n.º 551, de 22 novembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte §3º:

Art. 2º

Art. 1º

§ 3º - As receitas provenientes das fontes de arrecadação que trata este artigo não poderão ser retidas no Tesouro Nacional para fins de lastro financeiro com vistas a constituir superávit primário, devendo portanto serem integralmente transferidas para o Fundo Nacional de Aviação Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa destinar as receitas provenientes das atividades do Setor Aéreo para o Fundo Nacional de Aviação Civil. A crescente demanda do setor e a proximidade dos grandes eventos mundiais no Brasil são fatos concretos, assim está evidente a necessidade de recursos para investimentos urgentes e constantes.

PARLAMENTAR



MPV-551

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/11/2011	Proposição: MPV 551 / 2011
----------------------------	--------------------------------------

Autor: DEP. RUBENS BUENO	n.º do prontuário: 460
------------------------------------	----------------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

página:	artigo:	§:	inciso:	alínea:
---------	---------	----	---------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º, da Lei n.º 9.825, de 23 de agosto de 1999, modificada pelo art. 3º, da Medida Provisória n.º 551, de 22 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

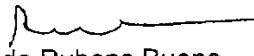
"Art. 2

Parágrafo único. Entende-se por desenvolvimento e fomento em infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, o investimento em manutenção, recuperação, restauração, construção, melhoramento, instalação de equipamentos e de tecnologia, elaboração de estudos e projetos técnicos e de engenharia, que sejam desenvolvidos nos terminais aeroportuários e nas suas áreas diretamente relacionadas como terminais de embarque e desembarque, pistas de pouso e decolagem, pátio de manobra e de estacionamento de aeronave e vias rodoviárias de acesso ao aeroporto e área de estacionamento de veículos, além da execução de operação, supervisão e equipamentos de segurança e proteção da aviação nacional e dos terminais, sempre visando à melhoria para o usuário."

Justificação

A redação do caput do art. 2º, proposto pela Medida Provisória, permite ao gestor do produto arrecadado, destinado ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, uma interpretação muito discricionária sobre onde aplicar os recursos voltados à infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, a exemplo a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE Combustíveis, cuja a intenção do legislador era de aplicar somente nas questões estruturais das rodovias, mas é utilizado até mesmo para pagamento de pessoal e de material de expediente como infraestrutura de transporte.

Para evitarmos que este equívoco aconteça com os recursos do fundo destinados a infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, proponho esta Emenda.


Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV-551

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data	Proposição
29/11/11	Medida Provisória nº 551/11

Autor	Nº do prontuário			
Deputado GUILHERME CAMPOS				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 63	Parágrafo § 2º	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Modifica o artigo 4º, da MP nº 551/2011, que altera o § 2º, art. 63, da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

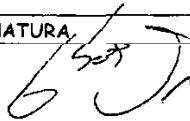
Art. 63.....

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados **EXCLUSIVAMENTE** no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme argumentação utilizada pelo próprio Governo Federal, na EM da Medida Provisória em tela, as receitas provenientes de alíquota do Adicional sobre Receitas Aeroportuárias - ATAERO são hoje destinadas à amortização da dívida pública mobiliária federal. Assim, para evitar que ocorra desvio da finalidade primordial dos recursos arrecadados com o adicional, propomos a inclusão acima.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
29/11/11	

MPV-551

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/11/2011

proposição
Medida Provisória n.º 551, de 22 de novembro de 2011

Autor

Deputado Otavio Leite

n.º do prontuário
316

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 5º da Medida Provisória n.º 551, de 22 novembro de 2011, a alteração do Art.3º e do Art. 7º da Lei n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa não permitir a criação da chamada "Tarifa de Conexão" pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiro durante a execução do contrato de transporte, devida pelo proprietário ou explorador da aeronave.

A criação de mais uma tarifa nas atividades do Setor Aéreo acarretará o aumento dos custos para a aviação civil, com a probabilidade desse aumento ser repassado ao usuário do serviço.

PARLAMENTAR

ana

MPV-551

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 551/11
------	--

Autor Perpétua Almeida	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Inclua-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Art. 5º:

"Art. 3º
V – (....)
g) Aeronaves que operam em aviação regional.

Justificativa

A Aviação Regional tem sido prejudicada em decorrência do avanço das grandes empresas, entretanto as aeronaves que trabalham entre unidades da federação que são vizinhos geográficos influenciam sobremaneira no desenvolvimento local e na integração regional.

Brasília, 29 de novembro de 2011


Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-551

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 551/11
------	---

Autor Perpétua Almeida	nº do prontuário
---------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao texto da emenda ao PL de conversão da MPV a seguinte redação ao Art. 5º:

"Art. 10
V) Aeronaves que operam em aviação regional.

Justificativa

A isenção de tarifas para a Aviação Regional contribuirá para o desenvolvimento e crescimento econômico das localidades favorecidas, visto que a disponibilidade de passageiros aumenta em proporção à oferta de locomoção com preço acessível. As tarifas, ao incidirem diretamente no preço das passagens aéreas, serão mais baratas e contribuirão assim com o transporte de pessoas potencializando a integração regional.

Brasília, 29 de novembro de 2011


Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

MPV-551

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

Data	Proposição
29/11/11	Medida Provisória nº 551/11

Autor		Nº do prontuário		
Deputado GUILHERME CAMPOS				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo § 1º	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

O art. 8º, da Medida Provisória nº 551/11, passa a vigorar com a seguinte alteração:

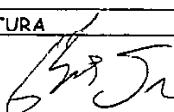
Art. 8º.....

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* poderão, a critério do Comando da Aeronáutica e após aprovação do Ministro de Estado da Defesa, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados.

JUSTIFICAÇÃO

Por ser o Comando da Aeronáutica um órgão subordinado ao Ministério da Defesa acreditamos ser recomendável que tais alterações passem pela aprovação do responsável pela Pasta, como forma de assegurar maior controle e transparência em sua execução.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
29/11/11	

MPV-551

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/11/11	Medida Provisória nº 551/11

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global	

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

O art. 11, da Medida Provisória nº 551/11, passa a vigorar com a seguinte alteração:

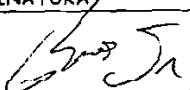
"Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá, **em sua totalidade**, receita do Fundo Aeronáutico".

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem o objetivo de evitar que parte da receita, proveniente da arrecadação das tarifas previstas no art. 8º, possa ser destinada a outras finalidades que não aquelas a que aqui se propõem.

Acreditamos ser recomendável expressar no texto da lei o percentual das receitas que constituirão o Fundo; de forma a assegurar maior controle e transparência em sua execução.

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
29/11/11	

MPV-551

00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera dispositivos das Leis nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. _____. Os arts. 168 e 172 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. O comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontram a bordo da aeronave e poderá:

I - desembarcar qualquer delas ou, se em vôo, restringir a liberdade de qualquer pessoa, inclusive mediante imobilização, até o próximo pouso da aeronave, desde que as atitudes estejam comprometendo a boa ordem, a disciplina ou colocando em risco os demais passageiros, os tripulantes ou a segurança do vôo, podendo para tanto determinar o auxílio dos demais tripulantes e solicitar a cooperação de outros passageiros.

II -

III -

§ 1º para os efeitos previstos no inciso I do caput deste artigo, consideram-se condutas que podem por em risco a segurança do vôo, especialmente:

- a) embarcar alcoolizado ou sob efeito de entorpecente;
- b) conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;
- c) conduzir arma de fogo durante o vôo;

- d) ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança;
- e) levar bebida alcoólica para uso próprio ou de outrem para o interior da aeronave, ou ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo;
- f) fazer uso de substância tóxica no interior da aeronave;
- g) fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;
- h) causar prejuízos à aeronave ou impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da mesma;
- i) impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;
- j) subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;
- k) operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;
- l) causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos ou expressões;
- m) não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do vôo;
- n) não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

“Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo:

- I - a data e natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);
- II - os nomes dos tripulantes;
- III - o lugar e a hora da saída e da chegada;
- IV - os totais de tempo de vôo e de jornada;
- V - os incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral;
- VI - as medidas disciplinares que tiverem sido tomadas.

§ 1º O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações.

§ 2º O registro, no Diário de Bordo, de medida disciplinar tomada pelo comandante da aeronave em decorrência de conduta que implique em contravenção penal ou crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, fica equiparado ao auto de prisão flagrante e à peça inicial do inquérito policial.”

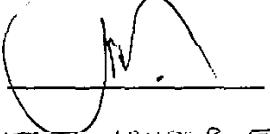
JUSTIFICATIVA

A emenda ao art. 168 do CBA é auto-explicativa e tem por finalidade ampliar o poder/dever do comandante da aeronave de zelar pela segurança do vôo, sobretudo podendo chegar à medida extrema de imobilizar um passageiro cujas atitudes estejam colocando em risco outros passageiros, tripulantes, a aeronave ou o vôo. Ressalte-se que as providencias acima são recomendadas pela ICAO em grau de prioridade e já são adotadas na maioria dos países.

De sua vez, a emenda proposta ao art. 172 do CBA atende, de igual modo, à recomendação da ICAO e corrige grave omissão do Código, que, além de não exigir, não instrumentaliza, de forma adequada, o registro das ocorrências relativas a contravenções penais ou crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, cometidos à bordo de aeronaves.

As emendas, por revestirem matéria diretamente correlacionada à segurança da aviação civil, tem caráter relevante e urgente.

Câmara dos Deputados, 29 de novembro de 2011.

Deputado 
DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - PSD/SP
CARTERA: 521

MPV-551

00018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 551, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera dispositivos das Leis nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. _____. O art. 181da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181.

I

II – pelo menos cinquenta e um por cento do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III-

§1º

§2º

§ 3º A transferência a estrangeiros das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de quarenta e nove por cento do capital a que se refere o inciso II deste artigo, depende de aprovação da autoridade de aviação civil.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder estrangeiros não ultrapasse o limite de quarenta e nove por cento do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas , adquirir ações do aumento de capital.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe o aumento da participação de estrangeiros no capital das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular de passageiros, carga e mala postal dos atuais 20% (vinte por cento) para 49% (quarenta e nove por cento).

O atual percentual de 20% traduz um modelo institucional ultrapassado, de caráter nacional-desenvolvimentista, protecionista e vetusto, concebido no pós-guerra, e que já está superado não apenas no Brasil como em praticamente todos os países desenvolvidos, porquanto no mundo contemporâneo a soberania das nações não é assegurada pela restrição a investimentos estrangeiros, mas por meio de instituições que permitam ao poder público regular e fiscalizar setores da economia considerados estratégicos.

Investimentos estrangeiros, portanto, devem ser estimulados, uma vez que contribuem não só para a geração de novos empregos, a modernização tecnológica, a expansão de capacidade e o aumento da competitividade, mas sobretudo para o aumento da concorrência, que beneficia diretamente os usuários do serviço público, como ocorre, por exemplo, nos setores de energia elétrica, telecomunicações e bancos, sem que isto tenha causado qualquer prejuízo para o País ou para os agentes econômicos ou usuários dos correspondentes serviços.

Demais disto o aumento da participação de capitais estrangeiros nas nossas empresas aéreas permitirá a capitalização das mesmas, favorecendo a expansão da oferta dos serviços.

Câmara dos Deputados, 29 de novembro de 2011.

Deputado 
DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - PSD/SP
CARTEIRA : 521

MPV-551

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA 29/11/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551/2011
---------------------------	--------------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
--------------	----------------	-----------	---------------

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

Inclua-se novo artigo a MP 551/2011, onde couber, acrescentando o § 4º ao Art. 28 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, com a seguinte redação.

"Art..... . O art. 28 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte § 4º:

§ 4º - Os aeródromos civis localizados em área de fronteira, nos termos da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, pertencem à União, cabendo a esse ente o seu uso, controle, fiscalização e administração; "

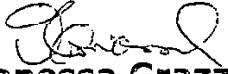
Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para assegurar maior controle das áreas de fronteira do país, tal medida se revela importante uma vez que diversos municípios de fronteira do país não têm condições financeiras, humanas e por conseguinte administrativas de zelar pelo normal funcionamento

de aeroportos capazes de garantir a segurança dos passageiros e de realizar o controle das cargas que entram e saem do país.

Como se sabe as áreas de fronteira são indispensáveis à segurança nacional, conforme preconiza o dispositivo de lei nº 6.634, de 2 de maior de 1979, em seu art. 1º, e, por isso, faz-se necessário maior controle dessas áreas a ser realizado pela União a fim de garantir maior segurança para a nação, vez que essas áreas por vezes são controladas por narcotraficantes, contrabandistas dentre outros criminosos.

Sala Comissão, 29 de Novembro de 2011


Senadora Vanessa Grazziotin

29/11/2011
DATA

ASSINATURA

MPV-551

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

00020

DATA 29/11/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011			
AUTORES Deputado Júlio Delgado - PSB/MG		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ... Dê-se ao art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) a seguinte redação:

Art. 30.

§ 1º

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com anuênciā de seus proprietários.(NR)

§ 3º A exploração comercial de aeródromo privado depende da outorga de prévia autorização.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição reserva à União, com base no princípio da predominância do interesse geral, competência administrativa e legislativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (CF, art. 21, inciso XII, alínea "c").

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências) estabelece que compete à ANAC "conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária (Lei citada, art. 8º, XXIV).

De sua vez, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica), estabelece que "o sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de

pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronaves, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades (art. 26). Demais disto, estabelece, ainda, o CBA, que os aeródromos são classificados em civis e militares, sendo aqueles classificados em públicos e privados (art. 29).

São classificados como públicos, também denominados como “aeroportos”, os aeródromos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas (CBA, art. 31, I).

Todavia, o mesmo CBA restringe a construção e a exploração de aeródromos privados, ao estabelecer que os mesmos só poderão ser utilizados com a permissão de seus proprietários, vedada a exploração comercial, com o que desatende as normas constitucionais (CF, art. 21, XII, alínea “c”) e legal citadas (Lei nº 11.182/2005, art. 8º, XXVIII), que permitem a concessão ou a autorização de infra-estrutura aeroportuária, sem vedar a exploração comercial de aeródromos privados.

A emenda, portanto, tem por finalidade compatibilizar as disposições do CBA à Constituição e às normas da Lei nº 11.182/2005, permitindo a construção, expansão, modernização e exploração, por particulares, de aeródromos privados, como forma de induzir investimentos na expansão da escassa e insuficiente infra-estrutura aeroportuária brasileira.

ASSINATURA



MPV-551

00021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 551, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera dispositivos das Leis nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. _____.Dê-se ao art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) a seguinte redação:

Art. 30.

§ 1º

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com anuência de seus proprietários.(NR)

§ 3º A exploração comercial de aeródromo privado depende da outorga de prévia autorização.(NR)"

JUSTIFICATIVA

A Constituição reserva à União, com base no princípio da predominância do interesse geral, competência administrativa e legislativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (CF, art. 21, inciso XII, alínea "c").

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências) estabelece que compete à ANAC "conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária (Lei citada, art. 8º, XXIV).

De sua vez, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica), estabelece que "o sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronaves, terminal de carga

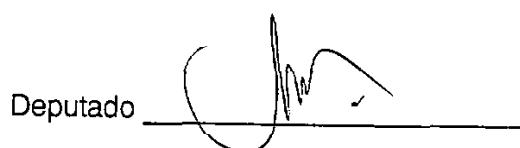
aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades (art. 26). Demais disto, estabelece, ainda, o CBA, que os aeródromos são classificados em civis e militares, sendo aqueles classificados em públicos e privados (art. 29).

São classificados como públicos, também denominados como "aeroportos", os aeródromos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas (CBA, art. 31, I).

Todavia, o mesmo CBA restringe a construção e a exploração de aeródromos privados, ao estabelecer que os mesmos só poderão ser utilizados com a permissão de seus proprietários, vedada a exploração comercial, com o que desatende as normas constitucionais (CF, art. 21, XII, alínea "c") e legal citadas (Lei nº 11.182/2005, art. 8º, XXVIII), que permitem a concessão ou a autorização de infra-estrutura aeroportuária, sem vedar a exploração comercial de aeródromos privados.

A emenda, portanto, tem por finalidade compatibilizar as disposições do CBA à Constituição e às normas da Lei nº 11.182/2005, permitindo a construção, expansão, modernização e exploração, por particulares, de aeródromos privados, como forma de induzir investimentos na expansão da escassa e insuficiente infra-estrutura aeroportuária brasileira.

Câmara dos Deputados, 29 de novembro de 2011.

Deputado 
DEPUTADO VANDERLEI MACRIS PSDB/SP
CARTEIRA: 521
GAB: 348

MPV-551

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

00022

DATA 29/11/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011			
AUTORES Deputado Júlio Delgado - PSB/MG	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os arts. 168 e 172 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. O comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontram a bordo da aeronave e poderá:

I - desembarcar qualquer delas ou, se em voo, restringir a liberdade de qualquer pessoa, inclusive mediante imobilização, até o próximo pouso da aeronave, desde que as atitudes estejam comprometendo a boa ordem, a disciplina ou colocando em risco os demais passageiros, os tripulantes ou a segurança do voo, podendo para tanto determinar o auxílio dos demais tripulantes e solicitar a cooperação de outros passageiros.

II -

III -

§ 1º para os efeitos previstos no inciso I do caput deste artigo, consideram-se condutas que podem por em risco a segurança do voo, especialmente:

- a) embarcar alcoolizado ou sob efeito de entorpecente;
- b) conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;
- c) conduzir arma de fogo durante o voo;
- d) ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança;
- e) levar bebida alcoólica para uso próprio ou de outrem para o interior da aeronave, ou ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo;
- f) fazer uso de substância tóxica no interior da aeronave;
- g) fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;
- h) causar prejuízos à aeronave ou impedir o funcionamento de

dispositivos de segurança da mesma;

- i) impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;
- j) subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;
- k) operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;
- l) causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos ou expressões;
- m) não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do voo;
- n) não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

"Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo:

- I - a data e natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);
- II - os nomes dos tripulantes;
- III - o lugar e a hora da saída e da chegada;
- IV - os totais de tempo de voo e de jornada;
- V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;
- VI - as medidas disciplinares que tiverem sido tomadas.

§ 1º O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações.

§ 2º O registro, no Diário de Bordo, de medida disciplinar tomada pelo comandante da aeronave em decorrência de conduta que implique em contravenção penal ou crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, fica equiparado ao auto de prisão flagrante e à peça inicial do inquérito policial."

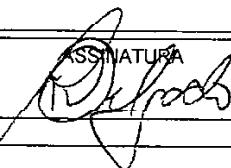
JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao art. 168 do CBA é autoexplicativa e tem por finalidade ampliar o poder/dever do comandante da aeronave de zelar pela segurança do voo, sobretudo podendo chegar à medida extrema de imobilizar um passageiro cujas atitudes estejam colocando em risco outros passageiros, tripulantes, a aeronave ou o voo. Ressalte-se que as providências acima são recomendadas pela ICAO em grau de prioridade e já são adotadas na maioria dos países.

De sua vez, a emenda proposta ao art. 172 do CBA atende, de igual modo, à recomendação da ICAO e corrige grave omissão do Código, que, além de não exigir, não instrumentaliza, de forma adequada, o registro das ocorrências relativas a contravenções penais ou crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, cometidos à bordo de aeronaves.

As emendas, por revestirem matéria diretamente correlacionada à segurança da aviação civil, tem caráter relevante e urgente.

ASSINATURA



MPV-551

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

00023

DATA 29/11/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011			
AUTORES Deputado Júlio Delgado - PSB/MG		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. _____. O art. 181da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181.

I -

II – pelo menos cinquenta e um por cento do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III-

§1º

§2º.....

§ 3º A transferência a estrangeiros das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de quarenta e nove por cento do capital a que se refere o inciso II deste artigo, depende de aprovação da autoridade de aviação civil.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder estrangeiros não ultrapasse o limite de quarenta e nove por cento do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe o aumento da participação de estrangeiros no capital das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular de passageiros, carga e mala postal dos atuais 20% (vinte por cento) para 49% (quarenta e nove por cento).

O atual percentual de 20% traduz um modelo institucional ultrapassado, de caráter nacional-desenvolvimentista, protecionista e vetusto, concebido no pós-guerra, e que já está superado não apenas no Brasil como em praticamente todos os países desenvolvidos, porquanto no mundo contemporâneo a soberania das nações não é assegurada pela restrição a investimentos estrangeiros, mas por meio de instituições que permitem ao poder público regular e fiscalizar setores da economia considerados estratégicos.

Investimentos estrangeiros, portanto, devem ser estimulados, uma vez que contribuem não só para a geração de novos empregos, a modernização tecnológica, a expansão de capacidade e o aumento da competitividade, mas sobretudo para o aumento da concorrência, que beneficia diretamente os usuários do serviço público, como ocorre, por exemplo, nos setores de energia elétrica, telecomunicações e bancos, sem que isto tenha causado qualquer prejuízo para o País ou para os agentes econômicos ou usuários dos correspondentes serviços.

Demais disto o aumento da participação de capitais estrangeiros nas nossas empresas aéreas permitirá a capitalização das mesmas, favorecendo a expansão da oferta dos serviços.

ASSINATURA

MPV-551

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

29/11/2011

proposição
Medida Provisória n.º 551, de 22 de novembro de 2011

Autor
Deputado Otavio Leite

n.º do prontuário
316

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 551, de 22 novembro de 2011, o seguinte artigo:

O Art... – O art. 181 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181

II – pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

§ 3º - A transferência a estrangeiros das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 49% (quarenta e nove por cento) do capital a que se refere o inciso II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

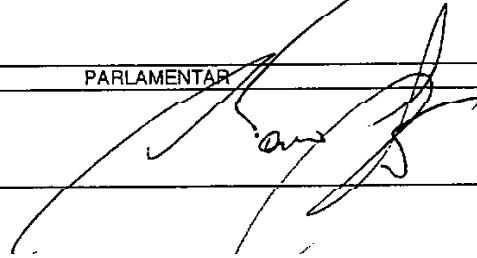
§ 4º - Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 49% (quarenta e nove por cento) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da porcentagem do capital estrangeiro nas companhias aéreas nacionais acarretará uma significativa melhoria nos serviços prestados. O fortalecimento da concorrência estabelecerá novos padrões, onde o maior beneficiário será o usuário do sistema. A limitação desse capital representa um impedimento para novos investimentos e limita capacidade de crescimento das empresas nacionais.

A presente emenda visa aumentar o percentual do capital estrangeiro nas empresas aéreas nacionais, para estimular a concorrência no setor e aprimorar os serviços oferecidos, porém prevalecendo o controle brasileiro nas mesmas.

PARLAMENTAR



MPV-551

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/11/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 [] SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 [] AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> 3 [] SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 [X] MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZIOTIN	PCdoB	AM	1/3

Inclua-se novo artigo a MP 551/2011, onde couber, acrescentando o § 1º ao Art. 3º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art..... . O art. 3º da Lei nº 10.048, de 08 novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, as empresas aéreas reservarão assentos de dimensões adequadas às pessoas com obesidade grave ou mórbida, vedadas a cobrança de qualquer adicional, na forma do Regulamento. ”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir um direito básico previsto na Carta Magna brasileira, o tratamento digno do cidadão brasileiro, sem que haja discriminação de qualquer natureza.

Sendo assim, nos dias atuais, a população brasileira considerada obesa ou em obesidade mórbida cresce a um ritmo alarmante, e os estudos atuais comprovam que essa situação está enquadrada como uma doença, sendo necessário, inclusive, todo o apoio necessário do poder público nacional para corroborar no tratamento deste tipo de pessoa através do sistema de saúde pública brasileira.

Todavia, somente esse tipo de atitude alcança a proteção e a garantia dos direitos de qualquer cidadão, vez que atualmente as empresas aéreas não têm lugares para pessoas em situação de obesidade ou obesidade mórbida, restringindo diversos direitos de tais pessoas como o direito de ir e vir.

Portanto, busca-se com essa emenda efetivar direitos a qualquer cidadão de se utilizar do transporte aéreo brasileiro de acordo com suas possibilidades.

Sala Comissão, 29 de Novembro de 2011

Senadora Vanessa Grazziotin

29/11/2011
DATA

ASSINATURA

MPV-551

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

29/11/2011

proposição
Medida Provisória n.º 551, de 22 de novembro de 2011

Autores
Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ)

n.º do prontuário
316

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 551, de 22 de novembro de 2011, o seguinte artigo:

"Art. ____ - O art. 24-D da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

IX - instituir a designação da Autoridade Aeroportuária de cada aeroporto, a qual se reportarão todos os titulares das unidades da administração pública que atuam no âmbito do respectivo aeroporto, sem prejuízo de suas atribuições hierárquicas e regulares.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos certos que a instituição de um comando único por unidade aeroportuária ensejará mais eficiência ao somatório das ações dos órgãos que nela atuam. Assim, a presente emenda visa instituir a figura da Autoridade Aeroportuária em cada aeroporto brasileiro, designado pelo Secretário de Aviação Civil da Presidência da República.

PARLAMENTARI

MPV-551

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

DATA 29/11/2011	MEDIDA PROVISÓRIA N° 551/2011
---------------------------	--------------------------------------

TIPO
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA

AUTOR SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PARTIDO PCdoB	UF AM	PÁGINA 1/2
--	-------------------------	-----------------	----------------------

Inclua-se novo artigo a MP 551/2011, onde couber, acrescentando o Art. 9º ao Capítulo I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art..... . O Capítulo I da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com o seguinte art. 9º:

Art. 9º-A No exercício da competência prevista no inciso XXXV do artigo anterior, a ANAC manterá postos de fiscalização nos aeroportos, aos quais caberão, dentre outras atividades:

I - Exigir das empresas aéreas e da administração aeroportuária a adequada prestação de informações aos usuários;

II - Receber e apurar as reclamações dos usuários; e

II - Reprimir e aplicar sancções às infrações aos direitos dos usuários.

§ 1º Os postos de fiscalização funcionarão durante o mesmo horário de funcionamento dos aeroportos em que se situarem.

§ 2º Será condição para o atendimento do usuário junto ao posto de fiscalização a prévia manifestação junto à empresa aérea, salvo impossibilidade justificada.

§ 3º O posto de fiscalização da ANAC representará a autoridade de aviação civil no aeroporto em que se situar, cabendo-lhe a articulação com os demais órgãos governamentais, empresas aéreas e a administração aeroportuária para a manutenção da regularidade dos serviços.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica imediatamente aos aeroportos

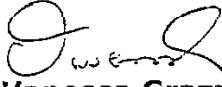
localizados nas cidades-sede da Copa de Mundo de 2014, sem prejuízo de ampliação pelo Poder Executivo. ”

Justificação

A emenda que ora apresentarmos, tem por objetivo para assegurar a presença de servidores da ANAC nos aeroportos, uma vez que esse órgão governamental é fundamental para o controle e fiscalização dos serviços prestados à população por pessoas jurídicas que exercem atividades ao de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Tal fato se justifica, uma vez que a ANAC é a agência reguladora responsável pelo controle de todo o transporte aéreo brasileiro, e cabe a ela fiscalizar as empresas aéreas, assegurando o respeito aos direitos dos usuários. Essa função é precípua da ANAC, na forma da sua própria lei de criação.

Sala Comissão, 29 de Novembro de 2011


Senadora Vanessa Grazziotin

29/11/2011
DATA


ASSINATURA

MPV-551

MEDIDA PROVISÓRIA N° 551, DE 22 DE NOVE

00028

Altera dispositivos das Leis nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, mais um dispositivo, com a seguinte redação:

"Art. _____. O art. 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e dá outras providências) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Os regulamentos de execução baseados na competência normativa da ANAC têm por finalidade assegurar o respeito aos valores, aos princípios e as normas constitucionais que informam a ordem econômica, assim como às leis que regem as atividades da aviação civil e da infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica.

§ 1º No exercício do seu poder de regulação econômica e de fiscalização, cabe ao agente regulador atuar para maximizar a eficiência do mercado, assegurando que a interação entre prestadores de serviços e usuários seja eficiente, tendo como resultado níveis adequados de quantidade, qualidade e preços, garantindo, especialmente:

- I – a diversidade de serviços;
- II – o atendimento da demanda de forma eficiente;
- III – a livre concorrência;
- IV – o respeito aos direitos dos usuários;
- V – o estímulo para investimentos em inovação e adaptação de produtos e processos aeronáuticos;
- VI – a prestação de serviço adequado;
- VII – a liberdade de exploração de quaisquer linhas aéreas;
- VIII – a liberdade tarifária;
- IX – o acesso das empresas de transporte aéreo público às áreas e instalações aeroportuárias essenciais para a prestação dos correspondentes serviços.

§ 2º As iniciativas ou alterações de regulamentos de execução ou de outros atos normativos que impliquem em afetação de direitos de agentes econômicos, trabalhadores do setor ou usuários do setor aéreo devem ser precedidas de audiência pública, convocada pelo agente regulador por aviso publicado no *Diário Oficial da União*, com prazo mínimo de quarenta e cinco dias de antecedência.

§ 3º O aviso publicado indicará a data, o horário e o local em que se realizará a audiência, bem como o local onde estará disponível o edital da proposta regulamentar, o texto da norma em discussão e uma nota técnica contendo as condições de fato, os motivos determinantes e as finalidades a serem atingidas, com descrição dos problemas e temas envolvidos e relato de todas as informações disponíveis, especialmente as que vierem posteriormente a determinar o conteúdo da decisão.

§ 4º Sem prejuízo das disposições dos parágrafos anteriores, todas as informações sobre a audiência devem ser disponibilizadas no sitio da rede mundial de computadores do agente regulador.

§ 5º É assegurado aos interessados o direito de participação e manifestação oral na audiência, debatendo a matéria e apresentando, por escrito, informações, opiniões ou argumentos e sugestões.

§ 6º Os argumentos apresentados devem ser apreciados por uma autoridade que fundamente sua decisão ao acatá-los ou rejeitá-los, por meio de uma exposição formal dos motivos que a justifiquem.

§ 7º As audiências serão presididas pelo Diretor-Presidente ou por um dos Diretores da agência reguladora, designado pela Diretoria Colegiada.

§ 8º O processo de decisão do agente regulador deve observar os requisitos de razoabilidade, proporcionalidade e motivação, devendo demonstrar, de maneira fundamentada, de que modo a norma editada se relaciona, de um lado, com os dados obtidos na fase de audiência pública e, por outro, com a consecução dos objetivos estabelecidos em lei para o exercício da competência normativa.

§ 9º É facultado ao agente regulador instituir um processo de negociação anterior à fase de audiência pública, no qual os interessados são convidados a buscar uma proposta de consenso, a ser posteriormente submetida à audiência pública convocada e realizada nos termos e para os fins previstos neste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a adequação do art. 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, à matriz constitucional brasileira, especialmente no que respeita ao exercício de poderes normativos delegados pelo Congresso Nacional à ANAC, em ordem não só a estabelecer um conjunto fundamental de diretrizes que devem nortear as atividades de regulação do mercado, como também assegurar uma ampliação dos mecanismos de controle social da referida atividade, sem prejuízo dos controles já exercidos no âmbito dos Poderes da República.

Nesse contexto, tendo em vista que a evolução vertiginosa da vida social, a complexidade e sofisticação das tecnologias de produtos e processos aeronáuticos, a crescente demanda por serviços aéreos e de infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica, a segurança da aviação civil e os direitos dos usuários exigem constantes intervenções no mercado, se faz necessário o acompanhamento ou controle social da ação normativa da agência reguladora, mediante a adoção de princípios e normas que assegurem a participação efetiva dos agentes e usuários de serviços aéreos nos processos de decisão normativa da Agência, como se propõe nesta emenda.

Ressalte-se que a emenda não se propõe a estabelecer limites materiais aptos a inibir, constringer ou limitar a atividade da Agência no campo regulamentar. Apenas faz referência a valores, princípios e normas constitucionais plenamente aplicáveis, instrumentando-as para melhor produzirem seus efeitos, como é próprio num Estado Democrático de Direito.

A emenda, portanto, ao introduzir, em seus parágrafos, normas de procedimento a serem observadas pelo agente regulador na sua ação de regulação do mercado e fiscalização das correspondentes atividades, cumpre aquele desiderato.

Câmara dos Deputados, 29 de novembro de 2011.

Deputado

SALVADOR TIMBACI

DEP. FED PDT - SP.

CART. PARLAMENTAR 387

MPV-551

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/11/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551/2011
---------------------------	--------------------------------------

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Inclua-se novo artigo a MP 551/2011, onde couber, alterando o § 5º do Art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art.... . O § 5º do art. 22 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Os prestadores de serviços turísticos que dentre suas operações estejam compreendidas o controle aeronaves civis deverão cadastrar-se junto ao Ministério do Turismo, após a devida certificação junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC."

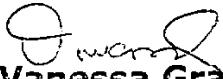
Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir maior segurança no uso do espaço aéreo brasileiro, visando coibir a ação de empresas de taxi aéreo que se constituam como empresas prestadoras de serviços de turismo, a fim de

burlar a fiscalização aeroportuária e não estar obrigada a se cadastrar junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Tais ações ilícitas, quais sejam, constituição formal de empresas de turismo cuja atividade é eminentemente de serviço de táxi aéreo clandestino colocam em risco a segurança de diversos cidadãos brasileiros que direta ou indiretamente são afetados pelo transporte aéreo brasileiro de passageiros e de cargas.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2011


Senadora Vanessa Grazziotin

29/11/2011

DATA

ASSINATURA



MPV-551

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/11/2011	MEDIDA PROVISÓRIA N° 551/2011
---------------------------	--------------------------------------

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Inclua-se novo artigo a MP 551/2011, onde couber, acrescentando o Art. 44-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art.... . A Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, fica acrescida do art. 44-A, com a seguinte redação:

Art. 44-A O Ministério do Turismo manterá postos de orientação ao turista nos aeroportos.

§ 1º Os postos de orientação ao turista funcionarão durante o mesmo horário de funcionamento dos aeroportos em que se situarem.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica imediatamente aos aeroportos localizados nas cidades-sede da Copa de Mundo de 2014, sem prejuízo de ampliação pelo Poder Executivo. "

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir maior informação ao passageiro nacional e internacional que diariamente se utilizam dos aeroportos brasileiros para realização

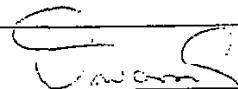
de turismo.

Tal fato hoje se mostra de demasiada importância uma vez que estamos próximos de grandes eventos internacionais como a Copa do mundo de 2014 e olimpíadas de 2016 que atraem diversos turistas estrangeiros para o país, assim como fomenta o turismo interno, sendo necessário criar maiores estruturas de atendimento de turistas em todas as regiões do país e principalmente nos aeroportos brasileiros.

Sala Comissão, 29 de Novembro de 2011

Senadora Vanessa Grazziotin

29/11/2011
DATA


ASSINATURA

Publicado no **DSF**, de 1º/12/2011.